
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2015

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, 1970, Brooklin, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise do Edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da Competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que a **CODEPLAN** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que a ora licitante apresenta os seguintes pedidos de esclarecimentos, que poderão ensejar a alteração do Edital e seus anexos:

1 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A) No Anexo I do Edital, Termo de Referência, no item referente à especificação técnica do serviço, lemos: *“Lote 2 – Transmissão de Dados (Redundância) - Deverá ser fornecido 1 (um) circuito de dados utilizando tecnologia de link MPLS com as mesmas características do Lote 01 que devem percorrer caminhos distintos e compatíveis a fim de evitar ponto de falha na redundância. Como forma de garantir a redundância do link de dados as empresas deverão configurar o protocolo de redundância e balanceamento de cargas, combinado entre a (s) empresa (s).”*

O vencedor do lote 1 (Serviço de Transmissão de Dados – Link Principal), utilizando-se de acessos completamente distintos, poderá prestar o serviço do lote 2 (Transmissão de Dados – Redundância)?

B) Ainda, no mesmo item do Termo de Referência, quanto à especificação técnica do serviço, lemos, referente ao lote 3: *“Deverá a CONTRATADA fornecer serviço de plataforma de autoatendimento com fornecimento da solução - Unidade Resposta Audível URA, aos serviços 156, 160, 162 e 0800, bem como fornecimento de no mínimo 16 (dezesesseis) troncos digitais E1 ao PABX da CONTRATADA para prestar os serviços de Call Center (atendimento humano da Central 156, 160 e 162). As chamadas locais e interurbanas deverão ser acolhidas pela plataforma de atendimento da CONTRATADA, após, deverão ser entregues para a responsável pelos serviços de Call Center, através dos troncos digitais E1.”*

Referente ao item acima transcrito, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Por meio da leitura e interpretação da cláusula acima transcrita, entendemos que a plataforma de autoatendimento será responsável apenas pelo encaminhamento das chamadas destinadas à Central Única de Atendimento do GDF para um posto de atendimento humano do Call Center contratado pela CODEPLAN, sem que haja nenhum tipo de consulta ao banco de dados na árvore de navegação disponibilizada no primeiro atendimento. É correto o nosso entendimento?

Sobre o lote em comento, solicitamos que sejam enviados os mapas das árvores de navegação que a Contratada deverá disponibilizar, para que tenhamos ciência dos recursos que deverão ser disponibilizados na plataforma de autoatendimento. As informações dos mapas das árvores de navegação são essenciais para o correto dimensionamento e desenvolvimento da solução requerida. As ausências destas informações poderão prejudicar a entrega correta do objeto a ser contratado.

Ainda, para o correto dimensionamento do objeto, é necessário que a Contratante dê ciência da quantidade de feixes digitais E1 que serão disponibilizados para cada um dos tridígitos e 0800 do Termo de Referência, bem como para o serviço de Call Back (chamadas originadas por este Órgão).

Lemos, no mesmo ponto do Edital aqui comentado: *“Deverá a CONTRATADA fornecer serviço de plataforma de autoatendimento com fornecimento da solução - Unidade Resposta Audível URA, aos serviços 156, 160, 162 e 0800, **bem como fornecimento de no mínimo 16 (dezesesseis) entroncamentos digitais E1 ao PABX da CONTRATADA para prestar os serviços de Call Center (atendimento humano da Central 156, 160 e 162).** As chamadas locais e interurbanas deverão ser acolhidas pela plataforma de atendimento da CONTRATADA, após, deverão ser entregues para a*

responsável pelos serviços de Call Center, através dos entroncamentos digitais E1.”

Entendemos que os 16 (dezesesseis) entroncamentos digitais E1 deverão se interligar ao PABX da Contratante e não da Contratada. Caso nosso entendimento esteja correto, solicitamos retificação da cláusula no Termo de Referência.

Quanto aos requisitos que a plataforma de autoatendimento deverá atender, conforme Anexo I do Edital, Termo de Referência, Lote 3, lemos: *“Vocalização de textos e dados variados, permitindo ao cidadão o acesso direto, rápido e facilitado às informações ao serviço de atendimento ao cidadão 156, 160, 162 e 0800, objetivando a ampliação da capacidade de disseminação de informações e a racionalização do atendimento humano. As gravações dos textos (mensagens) disponibilizadas no autoatendimento serão de responsabilidade da CONTRATADA.”*

Entendemos que as gravações dos textos (mensagens) são de responsabilidade da Contratante, uma vez que a atividade não é uma atividade fim da Contratada. A atividade de gravação de mensagens não é especialidade das Operadoras de Telecomunicações, razão pela qual solicitamos alteração do item.

C) No item 17.9 do Edital, lemos: *“As despesas com a execução do objeto desta licitação estimada em R\$ 3.841.110,09 (Três milhões oitocentos e quarenta e um mil, cento e dez reais e nove centavos), correrão a conta do Programa de Trabalho 04.122.6203.4949.0003 - Manutenção dos Serviços de Atendimento ao Cidadão CODEPLAN, Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte: 100”.*

Ocorre que o Edital não menciona o valor de referência máximo admitido para cada um dos lotes. Solicitamos que sejam informados, individualmente, os valores máximos admitidos para a contratação dos lotes 1, 2 e 3.

Por todo o exposto, requeremos resposta aos questionamentos acima formulados, com a intenção de se evitar entendimentos equivocados, que possam comprometer até mesmo a lisura do procedimento licitatório em tela, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Lei 8.666/93.

2 – DAS SANÇÕES

Após análise das multas descritas na Minuta do Contrato, entendemos que algumas são excessivas, cabendo-nos ponderar que estas devem ser aplicadas sempre em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim, que é o de ressarcir um dano causado, e não gerar o desequilíbrio do contrato.

Além disso, é incontroverso que a aplicação de multas de elevada monta é um fator preponderante no desequilíbrio econômico do contrato. Tal imposição deixa de ser interessante para essa própria CODEPLAN, uma vez que a assunção de riscos que extrapolam os usualmente aplicados e razoáveis teria uma direta repercussão econômica nas propostas apresentadas pelos licitantes, já que uma parcela que compõe o valor da proposta é composta pela precificação do risco envolvido, sendo um tanto maior quanto maiores os riscos assumidos.

O aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, ademais, pode acarretar maior repasse desse valor para a Contratante, sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Diante do exposto, portanto, faz-se necessária a alteração da Minuta de Contrato, nos termos propostos abaixo:

(MINUTA DE CONTRATO)

“CLÁUSULA QUATORZE - DAS PENALIDADES

Em caso de inexecução total ou parcial dos serviços ou qualquer outra inadimplência contratual, a CONTRATADA estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber, de acordo com o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei n.º 8.666/93 e, no Decreto Distrital n.º. 26.851, de 30 de maio de 2006, e suas alterações, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo primeiro: A multa será imposta à CONTRATADA por atraso injustificado na entrega ou execução deste Contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

(...)

*III - **3% (três por cento)** sobre o valor total do Contrato/nota de empenho, por descumprimento do*

prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

(...)

*V - **10% (dez por cento)** sobre o valor do Contrato/nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula deste ajuste, exceto prazo de entrega.*

(...)”

Sendo certo, ademais, que estas alterações apenas adequarão a Minuta de Contrato aos usuais percentuais de penalidades praticadas em licitações semelhantes a seus prestadores de serviços, sem onerar indevidamente a oferta a ser apresentada, face o risco envolvido com esse tipo de penalidade.

Destaca-se que a necessidade de se adequar as penalidades a serem aplicadas aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade é entendimento assentado dos Tribunais, conforme se observa na jurisprudência abaixo mencionada, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 330.677-RS (2001/0091240-0):

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

O art. 86 da Lei 8666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

Princípio da Razoabilidade.

Recurso Improvido.” (Grifo nosso)

Diante de todo o alegado, não restam dúvidas de que as penalidades elencadas acima devem ser calculadas da forma anteriormente sugerida, atendendo-se, assim, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte da Contratante e de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Além disso, a revisão das multas conforme o sugerido se torna imprescindível no presente caso, tendo em vista que os valores constantes da Minuta de Contrato constituem um excesso por parte da CODEPLAN e ao mantê-los, estaria submetendo a Contratada não somente a uma penalização exorbitante, mas também a danos econômico-financeiros.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento dos pleitos acima destacados, sendo certo que tal medida é respaldada por todos os princípios regentes da matéria.

3 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, o fornecimento das informações ora requeridas, bem como a alteração pleiteada, compreendem uma medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando à **CODEPLAN** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Brasília, 04 de janeiro de 2017.

Atenciosamente,


Rose Cristina T. L. Silva
Gerente de Contas - Embratel
CPF: 634.869.891-20
RG: 1.396.875 SSP/DF
Matrícula: 362656